REGULAMENTO (CEE) Nº 524/90 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/86, que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições para a produção nos sectores dos cereais e do arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/89 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3076/89 (8), exige que o fabricante de amidos e féculas esterificados ou etirificados (código NC 3505 10 50) constitua uma caução que só será liberada desde que as autoridades competentes tenham recebido prova de que o produto é utilizado quer no fabrico de produtos que não aqueles que constam do anexo I do referido regulamento quer exportado para um país terceiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 28/90 da Comissão (9) fixa novos critérios para a classificação de amidos e féculas esterificados e etirificados que entram em vigor a partir de 1 de Março de 1990; que é necessário prever determinadas disposições que assegurem que o fabricante não perderá a sua caução como resultado desses novos critérios, e não pode beneficiar de um duplo pagamento da restituição, nem utilizar um produto importado de países terceiros com um direito no regime de restituições à produção de amidos e féculas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte parágrafo no nº 4, alínea b) « exportado para países terceiros », do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/86.

« Todavia, para as restituições concedidas relativamente a produtos do código NC 3505 10 50 até, inclusive, 28 de Fevereiro de 1990, o fabricante terá de ser considerado como não tendo retransformado o produto em questão em amido e fécula (códigos NC 1108 11 00, 1108 12 00 e 1108 13 00) se o produto obtido tiver um teor de acetilo igual a ou superior a 0,25 %.

Neste caso, e também no caso de o produto com teor de acetilo igual a ou superior a 0,25 % tiver sido importado de um país terceiro antes de 1 de Março de 1990, o fabricante não é elegível para o pagamento da restituição se o referido produto for utilizado como uma matéria-prima no fabrico de um produto elegível. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 3.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(6) JO nº L 268 de 15. 9. 1989, p. 20.
(7) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.
(8) JO nº L 294 de 13. 10. 1989, p. 15.
(9) JO nº L 3 de 6. 1. 1990, p. 9.